



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001212-98.2023.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, são apelados BERTHOLDO F. ANDRADE (ESPÓLIO), JOSE M C ANDRADE (ESPÓLIO) e EMILIA KACHTE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1001212-98.2023.8.26.0627

Apelante: Município de Teodoro Sampaio

Apelados: Bertholdo F. Andrade, Jose M C Andrade e Emilia Kachte Andrade

Comarca: Teodoro Sampaio

Voto nº 30972

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de execução fiscal ajuizada em 22/05/2023 pelo Município de Teodoro Sampaio contra Bertholdo F. Andrade, Jose M C Andrade e Emilia Kachte Andrade, visando a cobrança de IPTU no valor de R\$ 7.908,20. A sentença de primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme os Temas 1.184 do STF e 566 do STJ, e a Resolução do CNJ 547/2024.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi extinta por falta de interesse de agir, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis e não houve movimentação útil por mais de um ano. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024 e o Tema 1.184 do STF legitimam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa. 2. A execução fiscal deve ser precedida de tentativa de conciliação ou solução administrativa e protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI.

Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1.355.208, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023.

TJSP, Apelação Cível 1001630-70.2015.8.26.0189, Rel. Fernando

Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 05/06/2024.

TJSP, Apelação Cível 1000898-89.2022.8.26.0627, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24/01/2025.

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada em 22/05/2023 – valor dado à causa de R\$ 7.908,20 movida pelo **MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO** em face de **BERTHOLDO F. ANDRADE, JOSE M C ANDRADE E EMILIA KACHTE ANDRADE**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial (fls. 02 – IPTU).

A r. sentença de fls. 49/50 julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação às fls. 52/56, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Teodoro Sampaio não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em 22/05/2023 – valor dado à causa de R\$ 7.908,20 na qual que se busca o recebimento (IPTU).

Cumpre-se, salientar, que, "in casu", não se obteve êxito em encontrar bens à penhora.

Em 22/11/2024, sobreveio a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento nos Temas 1.184 do STF, 566 do STJ e na Resolução do CNJ 547/2024.

O Colendo Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), "ipsis litteris":

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção

de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1.355.208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)

A partir do julgamento do referido Tema, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ato Normativo de nº 0000732-68.2024.2.00.0000, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não

tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens não penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Diante desse cenário, poderão ser extintas as execuções fiscais de valores até 10.000,00 (dez mil reais), que estejam paralisadas por mais de um ano: a) nos casos em que a citação não se efetivou; ou, b) em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada, embora citada.

O caso concreto se enquadra nas situações acima descritas, pois a execução fiscal tramita desde 22/05/2023 (valor dado à causa de R\$ 7.908,20), sem que o(a) executado(a) tenha sido citado(a) ou localizados bens penhoráveis, não obstante várias tentativas neste sentido, configurando-se, portanto, a ausência de movimentação útil por mais de um ano.

Aliás, não há que se falar em invasão do Poder Judiciário na esfera de competência dos Municípios, sendo que compartilho do entendimento apresentado por esta 18ª Câmara de Direito Público no julgamento da apelação nº 1001630-70.2015.8.26.0189:

"Apelação Execução fiscal Taxa de Expediente, Taxa de Fiscalização de Funcionamento, além de Multa Administrativa dos Exercícios de 2010 a 2014 Município de

Fernandópolis Sentença de extinção, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente Magistrado de primeiro grau que extinguiu o feito executivo com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicando o tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e a Resolução nº 547/24, do CNJ, tendo em vista que o valor da causa é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), e a demanda não tem "movimentação útil há mais de um ano" Insurgência da Municipalidade Não cabimento Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso Precedentes Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado." Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipótese que poderão levar a extinção da execução Deste modo, não obstante haja lei local autorizando o ajuizamento de execuções fiscais inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), possível o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ, no caso concreto, a executada foi citada por edital; houve satisfação parcial do crédito, inclusive com conversão em renda; e o processo não ficou paralisado ou apresentou "ausência de movimentação útil há mais de um ano", tendo em vista que,

*houve pedido de sobrestamento do feito por 180 dias a pedido da municipalidade exequente Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/24, ou seja, "em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado" ou "ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" Precedente desta C. Câmara em caso análogo envolvendo a mesma Municipalidade Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução Recurso provido. [...] Ou seja, o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, "r", da CF. Nesse sentido: "Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente." (ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022). "4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF." (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020). [...] (TJSP; Apelação Cível 1001630-70.2015.8.26.0189; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).*

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de

Direito Público (Município de Teodoro Sampaio):

*"APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito por falta de interesse de agir – Pretensão à reforma – Exegese da Resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024 e dos Temas 1.184 do STF e 566 do STJ – Ausência de elementos aptos a afastar a incidência da referida resolução, que segundo o STF tem força de lei – Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000898-89.2022.8.26.0627; Relator: **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Teodoro Sampaio** - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025);*

*"Apelação. Execução Fiscal. Taxa de fiscalização, Licença e Funcionamento e Emolumentos dos exercícios de 2017 a 2021. Sentença de extinção do feito com fundamento no Tema nº 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Valor da execução fiscal que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Processo que se estende por mais de um ano sem citação ou penhora efetiva. Ausência de comprovação, no prazo de 90 dias, de que a localização do devedor ou de seus bens seria possível. Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Extinção mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1000482-24.2022.8.26.0627; Relator: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Teodoro Sampaio** - Vara Única; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).*

Quanto às demais alegações, ressalte-se que o feito não foi extinto em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, não havendo de se falar, portanto, em aplicabilidade da Súmula 106, do E. STJ.

Seja como for, inexistiu inércia processual imputável à máquina judiciária, mas, tão somente, impossibilidade de citação e de localização de bens penhoráveis por mais de um ano, o que atrai a aplicabilidade do supracitado art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/24 do CNJ.

Por fim, a r. sentença às fls. 49/50 proferida pelo eminente magistrado doutor Raphael de Oliveira Machado Dias merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário do Município de Teodoro Sampaio, destarte, mantida a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator